GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer nº 183/IEF/NAR ITUIUTABA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0039287/2026-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: WASHINGTON CARLOS SILVA		CPF/CNPJ: 037.251.546-00
Endereço: RUA JOSÉ MARTINS		Bairro: CENTRO
Município: SANTA VITÓRIA	UF:MG	CEP: 38.320-000
Telefone: 34 99999-9859	E-mail: nilo.agro@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail: r	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: FAZENDA VEREDA	Área Total (ha): 161,1327
Registro nº 21.156	Município/UF: ITUIUTABA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134202-DBA9.3F37.90CC.4F32.8352.C216.0379.6776	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	3.120	UNIDADES
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	9,90	HECTARES
INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO	0,22	HECYARES

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	3.120	UNIDADES	671744	7901618
SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	9,90	HECTARES	670963	7901355
INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO	0,22	HECTARES	671357	7901405

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	PLANTIO DE CULTURAS ANUAIS	115,55
OUTROS	PONTE	0,22

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
CERRADO	OUTROS	CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	105,65
CERRADO	CERRADO	SUPRESSÃO ÁREAS COMUM	9,90
CERRADO	CERRADO	SUPRESSÃO APP	0,22

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
MATERIAL LENHOSO	LENHA	1.350,90	M³

MADEIRA	AROEIRA 45m³, BARU 4M³, SUCUPIRA PRETA 1M³, GUARITÁ 3M³ E JATOBÁ 28,95M³	81,95	M³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:07/102026

Data da vistoria:09/10/2026

Data de solicitação de informações complementares: *[se for o caso]*

Data do recebimento de informações complementares: *[se for o caso]*

Data de emissão do parecer técnico: 14/10/2026

2.OBJETIVO

*TRATA-SE DO CORTE DE 3.120 ÁRVORES ISOLADAS EM 105,65HA EM ÁREAS COMUNS, INTERVENÇÃO EM CERRADO É DE 9,90*HA E AINDA A SUPRESSÃO DE 0,22HA EM APP NATIVA. *O OBJETIVO DESSA INTERVENÇÃO É A MELHORIA DA MECANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DA ÁREA.*

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

FAZENDA FAZENDA VEREDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG, COM ÁREA TOTAL DE 161,1327HA, EQUIVALENTE A 5,37 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:MG-MG-3134202-DBA9.3F37.90CC.4F32.8352.C216.0379.6776

- Área total: 161,2728*ha [área total indicada no CAR]*

- Área de reserva legal:27,5620*ha [área de RL indicada no CAR]*

- Área de preservação permanente: 10,4319*ha [área de APP indicada no CAR]*

- Área de uso antrópico consolidado: 78,4499*ha [área de APP indicada no CAR]*

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

(X) A área está preservada: 32,27*ha*

( ) A área está em recuperação: *0,0ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-10-M-21.156 - RESERVA LEGAL DATADA DE 20/10/2026 DO 1° ORI DE ITUIUTABA

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não estão corretas em relação a APP e Reserva Legal."

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A PROPRIEDADE POSSUI 161,1327*HA, OS QUAIS ESTÃO SENDO REQUERIDOS A SUPRESSÃO DE 9,90HA DE CERRADO COM VOLUMETRIA MÉDIA DE 40M³/HA. O CORTE DE 3.120 ÁRVORES ISOLADAS EM 1*05,65*HA* EM ÁREA DE PASTAGEM E AINDA A SUPRESSÃO DE 0,22HA NA ÁREA DE APP.

TRATA-SE DE INTERVENÇÃO EM UMA ÁREA DE CERRADO E DE ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO BRASILEIRO.

O rendimento lenhoso decorrente de toda essa supressão é de 1.350,90m³ de lenha e 81,95m³ de madeira, sendo: aroeira 45m³, baru 4m³, sucupira preta 1m³, guaritá 3m³ e jatobá 28,95m³*, os quais serão comercializados, utilizados no imóvel, incorporados ao solo e/ou doados.*

Taxa de Expediente: 2.831,27 reais DAE 1401387166204 que foi paga em 30/09/2026

Taxa florestal: referente a lenha é 10.950,21 reais DAE 2901387167489 que foi paga em 30/09/2026

Taxa florestal referente a madeira é 4.436,41 reais DAE 22901387168051 que foi paga em 30/09/2026

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: muito baixa à baixa

- Prioridade para conservação da flora: *Muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não existe*

- Unidade de conservação: não encontra-se em unidade de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: *[Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]*

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

-Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 09/10/2026 Trata-se da supressão de 9,9ha de cerrado nativo, do corte de 3.120 arvores isoladas em 105,65ha de áreas comuns e ainda supressão em 0,22ha de área de APP. Essa propriedade é desenvolvido a atividade de pecuária.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: A propriedade e banhada pelo Córrego do Capão Rico por uma vertente sem denominação encontram-se com 11,00 ha nativa (cerrado e cerrado em regeneração) . A *bacia hidrográfica federal é o Rio Paranaíba e a micro bacia é a do Rio Tijuco.*

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Cerrado. A área de intervenção ambiental encontra-se em pastagem e cerrado. Haverá supressão de vegetação nativa em 9,90ha(cerrado), 0,22ha de supressão de vegetação nativa em APP e alteração do uso do solo. De acordo com as informações apresentadas no processo, foram encontradas ainda 3.120 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 105,65ha as quais serão suprimidas com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais. Dentre as 3.120 árvores identificadas, existem 10 ipê amarelo (*Tabebuia sp*), espécie protegida pela Lei 9.743/1988 a qual deverá ser compensada com plantio de mudas nativas na proporção de 1 para 5 para ipê amarelo.

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Tatu (Tolypentis tricinctus), Tamanduá (Myrmecophaga tridactyla), Quati (Nasua nasua), Seriema (Cariama cristata), Codornas (Alectoris chuckar), Tucano (Ramphastidae), Teiú (Tupinambis teguixim), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

6.ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita a autorização para a supressão 3.120 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 105,65ha, supressão de vegetação nativa em 9,90ha(cerrado), 0,22ha de supressão de vegetação nativa em APP com alteração do uso do solo para construção de uma ponte para dar acesso a margem esquerda de uma vertente sem denominação e ainda facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais. As árvores estão localizadas em área comum (pastagem). A área de intervenção ambiental está inserida no bioma Cerrado. O material lenhoso estimado é de 1.350,90m³ de lenha e 81,95m³ de madeira, sendo: aroeira 45m³, baru 4m³, sucupira preta 1m³, guaritá 3m³ e jatobá 28,95m³, os quais serão comercializados, utilizados no imóvel, incorporados ao solo e/ou doados. Dentre as 3.120 árvores identificadas, há 10 ipê amarelo (*Tabebuia sp*), espécie protegida pela Lei 9.743/1988 mas as mesma poderão ser suprimidas por haver embasamento legal. Informamos ainda que fica proibido o corte de Ipê amarelo (*Tabebuia sp*) e pequi (caryocar brasilienses) na área de 9,9ha de cerrado nativo pois não encontra embasamento legal para supressão dos mesmo.

A Lei 9.743 de 1988 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do ipê amarelo só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A supressão dos ipê amarelo exige a compensação entre 1 e 5 mudas para cada indivíduo suprimido conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 2° da Lei 9.743 de 1988. Sendo assim, o PTRF propõe o plantio de 50 mudas, parâmetro máximo possível.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

1. Diminuição da biodiversidade da flora;
2. Diminuição da presença da avifauna por ausência de abrigo e alimento;
3. Perda de solo por processo erosivo.

Medidas mitigadoras:

1. Fazer os trabalhos de conservação de solo
2. Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada
3. Evitar o uso de fogo na propriedade

7.Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **WASHINGTON CARLOS SILVA**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,22ha c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 9,90ha c/c corte de 3120 (três mil e cento e vinte) árvores isoladas nativas em uma área de 105,65ha na Fazenda Vereda, conforme matrícula nº 21.156, localizada no município de Ituiutaba/MG.

2 – O imóvel rural possui área total de 161,1327ha apresentando Reserva Legal, conforme declarado no CAR, dentro do próprio imóvel. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não estão corretas em relação a APP e Reserva Legal. O requerente deverá ainda apresentar o cadastro do projeto no SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade conforme informado no PIA anexado aos autos: “Em relação ao corte de árvores isoladas e supressão, estas têm por finalidade viabilizar o desenvolvimento de atividade de plantio de culturas anuais (soja, milho, sorgo etc.). Já em relação à intervenção em APP, faz-se necessária visto que porção significativa da propriedade não possui acesso adequado para maquinários, necessitando, portanto, de estrutura de travessia adequada sobre o curso d’água, a fim de evitar que o trânsito de insumos e equipamentos tenham contato direto com o leito do curso d’água, evitando possível contaminação e degradação da área protegida”.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadram-se como não passíveis de licenciamento ambiental, tratando-se da atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, mapa, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes**:** intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,22ha c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 9,90ha c/c corte de 3120 (três mil e cento e vinte) árvores isoladas nativas em uma área de 105,65ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerrado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muita baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A conclusão pelo deferimento do pedido fundamenta-se na justificativa técnica e econômica das intervenções solicitadas para o imóvel rural. O objetivo principal das ações — que envolvem o corte de 3.120 árvores isoladas em 105,65 ha de pastagem (área antropizada), a supressão de 9,90 ha de Cerrado nativo e a intervenção em 0,22 ha de Área de Preservação Permanente (APP) — é otimizar a produção e a mecanização agrícola para o cultivo de culturas anuais (soja, milho, sorgo). No caso da APP, a supressão de vegetação justifica-se pela necessidade de construção de uma ponte sobre o curso d'água para permitir o acesso adequado de maquinários e equipamentos, prevenindo o trânsito direto pelo leito do rio e a consequente degradação ambiental.

Além da utilidade técnica, o parecer respalda-se no enquadramento legal aplicável às espécies e áreas protegidas. O corte das 10 espécimes de ipê-amarelo localizadas na área antropizada foi autorizado com base no item 3 do artigo 2º da Lei 9.743/1988, que permite a supressão quando a árvore dificulta projetos agrossilvipastoris, condicionada ao plantio compensatório máximo de 50 mudas (proporção de 5 para 1). Por outro lado, para assegurar a conformidade legal, a decisão impôs ressalva expressa proibindo o corte de ipê-amarelo e pequi na área de 9,90 ha de Cerrado nativo por falta de amparo normativo. Assim, atendidos os critérios legais e operacionais, deu-se o parecer favorável à intervenção e ao aproveitamento econômico do material lenhoso estimado.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 200ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

A intervenção pretendida na Área de Preservação Permanente (APP) enquadra-se estritamente na hipótese prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", do diploma legal em regência (correspondente à permissão para a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões como atividades de baixo impacto ambiental). Do ponto de vista jurídico, a supressão de $0,22\text{ ha}$ de vegetação nativa destina-se exclusivamente à construção de uma estrutura de travessia (ponte) sobre vertente sem denominação para viabilizar o tráfego de máquinas e insumos até a margem esquerda. Essa infraestrutura, além de garantir o acesso interno indispensável à atividade agrossilvipastoril, cumpre relevante função de mitigação e preservação ambiental, porquanto evita o trânsito direto e continuado de equipamentos sobre o leito do curso d'água, prevenindo o assoreamento, a contaminação hídrica e a degradação da área protegida. Portanto, demonstradas a essencialidade da obra e a ausência de alternativa locacional razoável sem prejuízo ao meio ambiente, restam plenamente atendidos os requisitos legais para a autorização de intervenção eventual e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões**; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13- Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,22ha c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 9,90ha c/c corte de 3120 (três mil e cento e vinte) árvores isoladas nativas em uma área de 105,65ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa c/c supressão de vegetação nativa c/c corte de árvores isoaldas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento do corte de 3.120 indivíduos arbóreos isolados vivos em uma área de 105,65ha, a supressão de 9,90ha de cerrado ficando proibido a supressão dos Ipê amarelo(*Tabebuia sp*) e pequi (caryocar brasilienses) existentes nesta área por não encontrar embasamento legal para supressão dos mesmo e ainda a supressão de vegetação nativa em 0,22ha em APP estando localizada na FAZENDA VEREDA Matrícula 21.156 do 1° ORI de Ituiutaba. O material lenhoso estimado em 1.350,90m³ de lenha e 81,95m³ de madeira, sendo: aroeira 45m³, baru 4m³, sucupira preta 1m³, guaritá 3m³ e jatobá 28,95m³, os quais serão comercializados, utilizados no imóvel, incorporados ao solo e/ou doados.

9.Medidas compensatórias

DEVERÁ CONSERVAR AS PRATICAS CONSERVACIONISTAS DO SOLO.

"Executar o PTRF anexado ao processo com plantio de 50 mudas de ipê amarelo, como medida compensatória nos termos da Lei 9.743 de 1988 e ainda recuperar 0,22ha de APP. PTRF será executado na Fazenda FAZENDA VEREDA Matrícula 21.156 do CRI de Ituiutaba, em uma área de 0,22ha, nas coordenadas UTM de referência 671579(X) , 7901380(Y); 671714(X) , 7901196(Y) (22K, Sirgas 2000) ”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO EXISTE

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, O VALOR DA TAXA É DE 49.776,35 REAIS DAE: 1500629564807

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o PTRF anexado ao processo com plantio de 50 mudas de ipê amarelo, como medida compensatória nos termos da Lei 9.743 de 1988 e ainda recuperar 0,22ha de APP. PTRF será executado na Fazenda FAZENDA VEREDA Matrícula 21.156 do CRI de Ituiutaba, em uma área de 0,22ha, nas coordenadas UTM de referência 671579(X) , 7901380(Y); 671714(X) , 7901196(Y) (22K, Sirgas 2000) ”	Plantio deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos nos termos da Lei 9.743/1988, artigo 2º, § 3º.	5 ANOS
3	apresentação do relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF	60 (sessenta) dias após a supressão
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR
MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz**, **Gerente**, em 26/10/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151441019** e o código CRC **A753643C**.